

Ilmo Sr. Agente de Contratação do Município de Borda da Mata, MG.

Processo nº 036/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 010/2025

A empresa **ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.669.853/0001-87, com sede na Rua Pedro Delfino de Azevedo, nº 60, Pinheirinho, Alfenas - MG, 37133-806, por seu representante legal, seu sócio administrador, Átila Ferreira da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CNPJ sob nº 097.721.486-92, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, oferecer a seguintes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME** empresa inscrita no CNPJ nº 44.799.480/0001-78, nos autos do Processo Administrativo nº 036/2025, que originou a Dispensa de Licitação nº 010/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I. Das Preliminares

1. Tempestividade: O recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme o Art. 165 da Lei 14.133/2021, não havendo preclusão temporal.

II. Do Mérito

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a sua inabilitação seria nula e/ou ilegal, por entender que agiu conformidade com os termos do presente edital do processo licitatório e da legislação administrativa acerca do tema, ao apresentar atestados de capacidade técnicas assinadas pela própria empresa recorrente, acerca de prestadores de serviço.

O recurso apresentado pela empresa José Augusto Coronado Sena carece de fundamentação jurídica e fática, uma vez que não apresenta provas concretas de qualquer irregularidade no processo. As alegações feitas são genéricas e infundadas, não sendo suficientes para justificar a anulação ou revisão do resultado.

Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente não recorreu de uma parte da decisão que a inabilitou, vejamos:

*“A empresa não apresentou a documentação completa e detalhada de qualificação técnica, necessária para comprovar sua capacidade para a execução do objeto contratado. Especificamente, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem aos requisitos descritos no edital, conforme segue:
-Item 7.4. A empresa contratada deverá fornecer os seguintes serviços:
Item não foi apresentado: 7.4.1. 1 (uma) Palestrante para Patrimônio Cultural do IEPHA Tema (O Fazer e Tocar Viola em Minas Gerais);”*

De fato, a recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica referente ao palestrante para Patrimônio Cultural do IEPHA, se contendo a um atestado genérico.

Ademais, não rebateu a decisão supra alegada em suas razões. Sendo assim, não se pode mais suscitar o tema, estando este, precluso.

Portanto o fato de que a recorrente não apresentou toda a documentação requerida para sua manutenção no certame está comprovado, seja pela aceitação, seja pela inércia. Devendo-se manter a decisão da autoridade julgadora acerca da inabilitação.

A decisão de inabilitação está em conformidade com os princípios da licitação pública, em especial:

- Legalidade (Art. 5º 14.133/2021): A decisão observou estritamente o disposto no edital e na legislação aplicável.
- Impessoalidade (Art. 5º 14.133/2021): A exigência de atestados emitidos por terceiros visa assegurar a imparcialidade na comprovação da capacidade técnica.
- Interesse Público (Art. 5º da Lei 14.133/2021): A regularidade documental é essencial para garantir a qualificação dos serviços a serem contratados.

A inabilitação da empresa recorrente foi devidamente fundamentada no Art. 65, §5º, da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de documentação completa e regular para comprovação da capacidade técnica. Conforme consta

na ata da decisão de 26/02/2025, a empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME não apresentou a documentação completa e detalhada de qualificação técnica, necessária para comprovar sua capacidade para a execução do objeto contratado.

Especificamente, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem aos requisitos descritos no edital, conforme o Item 7.4, que exige:

- 1 - Item 7.4.1: 1 (uma) Palestrante para Patrimônio Cultural do IEPHA, com o 2 tema "O Fazer e Tocar Viola em Minas Gerais".
- 2 - Item 7.4.4: 03 (três) jurados para o festival, com capacidade técnica comprovada.
- 3 - 7.4.6: 1 (um) Apresentador/Locutor do Festival;

Os atestados, referentes aos itens 7.4.4 do edital e 7.4.6 apresentados, foram emitidos pela própria empresa, o que não atende ao disposto no edital, que exige comprovação independente da capacidade técnica dos profissionais. A fundamentação da inabilitação foi clara e específica, indicando a irregularidade documental que impede a comprovação da capacidade técnica exigida.

O edital estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da capacidade técnica, visando assegurar a idoneidade e a qualificação dos profissionais envolvidos. A apresentação de atestados emitidos pela própria empresa não atende ao princípio da impessoalidade e ao interesse público, que demandam comprovação independente da capacidade técnica.

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços,

declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.**

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma **autodeclaração** de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).

Sob outro ângulo, é cabível a aceitação de “autoatestado” para obras e serviços de engenharia em caso de execução de obra ou serviço próprios. Ou seja, quando o executor ou prestador é também o proprietário da obra/serviço. Nessa hipótese, o atestado deve ser acompanhado de documento público que comprove sua adequada conclusão, nos termos do art. 63 da Resolução 1.137-CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional sob a égide da Lei 14.133/21. Que não se aplica no caso em apreço.

Por fim, destacamos que a integridade do processo licitatório foi preservada em todas as suas etapas, sendo conduzido com total transparência e em conformidade com a legislação vigente. Acreditamos que o acolhimento do recurso injustificado poderia comprometer a lisura e a eficiência do certame. Apresentação de recursos ou impugnações infundadas, com o objetivo de atrasar ou inviabilizar o andamento do certame. Fornecimento de informações falsas ou distorcidas para induzir a comissão de licitação a erro. Uso de artifícios e manobras jurídicas que não visam à defesa de um direito legítimo, mas sim à obtenção de vantagem indevida ou à criação de obstáculos para os concorrentes. A litigância de má-fé causa prejuízos significativos ao interesse público, tais como: retardamento e aumento dos custos dos processos licitatórios, desestímulo à participação de empresas idôneas, comprometendo a competitividade e a qualidade das propostas, diminuição da eficiência na contratação de bens e serviços essenciais para a administração pública. Concluindo, a litigância de má-fé é uma prática que deve ser combatida com rigor, garantindo que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira justa, transparente e eficiente, em benefício da administração pública e da sociedade como um todo.

Ressaltamos também que a litigância de má-fé em processos licitatórios representa uma prática condenável e contrária aos princípios da administração pública, os quais incluem a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. Este comportamento é caracterizado pela atuação de uma empresa ou indivíduo com o intuito de obter vantagens indevidas ou prejudicar concorrentes de forma desleal, sem base legal ou factual.

Assim sendo, vemos que a decisão da autoridade licitante está correta e que o recorrente não apresentou a documentação exigida pelo certame, estando, este, portanto, inabilitado.

Ante ao exposto, requer que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja mantida a decisão da Autoridade Administrativa, declarando a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME;
3. Seja mantida a homologação e adjudicação do objeto da licitação em favor **ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**;
4. Que a empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME seja penalizada administrativamente por litigância de má-fé.
5. Caso a Douta Autoridade Administrativa opte por não manter sua decisão, requer-se que seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Borda da Mata, 7 de março de 2025

ÁTILA FERREIRA DA COSTA -CPF:097.721.486-92
Átila & Sandro Produções e Eventos LTDA
53.669.853/0001-87